

PROCESSO - N. F. N° 210535.0019/18-3
NOTIFICADO - MARCELO MEDEIROS SATHLER
EMITENTE - MARLETE CEZAR DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS - TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/03/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0018-02/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração, exceto quando as saídas são isentas do ICMS. A notificada comprovou que as mercadorias são isentas conforme 264, inc. XVIII do RICMS/2012. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 25/09/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$4.770,48, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.21.03** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a junho e setembro a dezembro de 2015.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A notificada impugnou o lançamento, conforme defesa assinada pelo titular, fls. 42 e 43, onde inicialmente descreve a infração, transcreve o art. 12-A da Lei nº 7.014/96 para afirmar que a antecipação parcial não se aplica às mercadorias cujas operações internas estejam beneficiadas com a isenção do ICMS, sendo este um tratamento específico concedido a determinados produtos ou serviços tributados pelo imposto, visando desonerá-los do custo tributário.

Relata que os produtos objeto na Notificação Fiscal, são medicamentos veterinários, isentos do ICMS, de acordo com o art. 264, inc. XVIII do RICMS/BA, que reproduz.

Transcreve a Cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97 e pede que mediante ao estabelecido na lei, que seja determinada a improcedência da Notificação e seu posterior arquivamento.

A informação fiscal, prestada às fls. 50, 50-v e 51, afirma que a fim de evitar encaminhamentos desnecessários de Notificações ao CONSEF, realizou a análise do processo e constatou a inexistência de crédito tributário.

Lembra que a Notificação reclama o ICMS antecipação parcial não recolhido no prazo regulamentar, pela aquisição de medicamentos veterinários em outra unidade da Federação, mercadorias estas, classificadas como insumos, pelo Convênio ICMS 100/97, cujas saídas internas neste Estado, são isentas de ICMS, conforme art. 264, inc. XVIII do RICMS/BA, que reproduz.

Conclui que o ICMS antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, copiado, não é devido em operações com os produtos arrolados no levantamento.

Destaca que o caput do art. 114, §1º, alínea “c” do RPAF/99, estabelece que a DARC procederá ao cancelamento do crédito tributário, inscrito ou não, mediante despacho fundamentado do titular de uma de suas gerências, independentemente de autorização da PGE, havendo inexistência de crédito tributário gerado em Notificação Fiscal ou Débito Declarado, cujo texto reproduz.

Encaminhado os autos à DARC, o seu Diretor os remete a GERENCIA DE COBRANÇA – GECOB, para análise e providências, que em seguida, sugere a remessa do processo ao CONSEF, com base do art. 176, inc. I, alínea “b” do RPAF/99, considerando que a defesa é tempestiva e não há prejuízo ao contribuinte, tendo em vista o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário pela impugnação.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal, sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição de MICROEMPRESA, optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 09/09/2013, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de medicamentos veterinários.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo, a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais e/ou Prestação de Informações, fl. 03, assinada pelo contribuinte em 16/07/2018, o cientificando do início da ação fiscal.

Constam anexo aos autos, fls. 08 a 37, o demonstrativo analítico e as cópias das notas fiscais neste arroladas, entregues ao contribuinte quando da posterior científicação da lavratura da Notificação, ocorrida em 26/09/2018, conforme fl. 02, circunstâncias que permitiram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A defesa argumenta não caber a exigência do ICMS antecipação parcial dos produtos, por serem estes incluídos no Convênio ICMS 100/97, cujas saídas internas estão beneficiadas pela isenção do ICMS prevista no art. 264, inc. XVIII do RICMS/BA, por se tratar de medicamentos de uso veterinário.

A Agente fiscal, reconhece que não é devida a exigência do ICMS antecipação parcial para as operações arroladas no levantamento, encaminhando o processo à DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA – DARC para cancelamento do crédito tributário, com base do art. 176, inc. I, alínea “b” do RPAF/99, que acertadamente remeteu os autos a este CONSEF para julgamento.

Da análise das notas fiscais, objeto do levantamento, copias às fls. 08 a 37, verifico tratar-se de medicamentos de uso veterinário, conforme a seguir relacionados:

ENDECTHON HP 1000 20Kg HAGIL – medicamento homeopático indicado para o controle de endo e ectoparasitas;

VERRUTHER HP 1000 400g HAGIL – medicamento homeopático indicado para tratamento preventivo e curativo de verrugas e figueiras (papilomatoses);

HEPATHOR H1000 400g HAGIL – medicamento protetor hepático que permite o funcionamento do metabolismo animal sem reduções por acúmulo crônico de substâncias agressivas ao fígado;

MASTHE HMC1000 20K HAGIL – medicamento que elimina a mastite clínica e subclínica. Nos casos de mastites crônicas e age drenando a mastite e quaisquer descamações do tecido epitelial das células secretoras de leite;

MÁXIMO C H1000 20K HAGIL – medicamento homeopático para animais de produção, nas mais diversas categorias, destinado a equilibrar o comportamento animal, evitando o estresse de manejo;

MÁXIMO BABY HB1000 400g HAGIL – medicamento indicado para recém-nascidos, aves, bovinos, equinos, bubalinos, suíno, ovinos e caprinos, nos primeiros meses de vida, fortalecendo o sistema imunológico e controlando os parasitas internos e externos.

Trata-se, portanto, de medicamentos de uso veterinário, classificados como insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, cuja isenção nas operações internas está prevista no art. 264, inc. XVIII do RICMS/2012, *in verbis*:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações: (...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96, exclui, conforme o inc. I do §1º, a exigência da antecipação parcial do ICMS para as mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção.

Destarte, não cabe a exigência do ICMS antecipação tributária no presente caso.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210535.0019/18-3, lavrada contra MARCELO MEDEIROS SATHLER.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR